



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1585333-13.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22879

Reexame Necessário nº 1585333-13.2014.8.26.0014

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Nasol Indústria e Comércio de Soldas Ltda.

Interessado: Estado de São Paulo

MMª Juíza: Roberta de Moraes Prado

REEXAME NECESSÁRIO – TRIBUTÁRIO – Execução fiscal – ICMS – Extinção do feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II e 924, V, do CPC e art. 174 do CTN, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 – Manutenção – Processo que permaneceu suspenso e sem movimentação por mais de 6 (seis) anos – Entendimento fixado pelo C. STJ no REsp 1.340.553/RS, julgado pela sistemática de recurso repetitivo – Ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da credora – Precedentes – Extinção da execução mantida.
Reexame necessário desprovido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Nasol Indústria e Comércio de Soldas Ltda., objetivando a cobrança de ICMS, nos termos das CDAs de fls. 02/04.

A r. sentença de fls. 32/33, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil, 174 do Código Tributário Nacional e 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80.

Ausentes recursos voluntários, os autos subiram por força do reexame necessário (fl. 40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O reexame necessário não comporta provimento.

Como se infere dos autos, o executivo fiscal foi proposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em outubro de 2014 (fl. 01).

A executada foi citada por edital (fl. 21), sem manifestação (fl. 22).

Diante disso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a determinação de penhora de dinheiro da executada, pelo sistema online – BACEN-JUD, o que foi deferido (fls. 25/26). Contudo, em 04.06.2018 restou certificado nos autos o decurso do prazo sem que houvesse resposta positiva à ordem de bloqueio (fl. 27).

Diante disso, na mesma ocasião, sobreveio determinação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40, § 1º, da LEF (fl. 27), tendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sido cientificada da decisão em 19.06.2018 (fl. 30).

Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, previsto no artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo em 09.12.2019 (fl. 31), onde permaneceram sem qualquer movimentação da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, em 12.11.2024 foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda do Estado e, por consequência, extinto o processo, com fundamento nos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil, 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei Federal nº 6.830/80.

Com efeito, sobre o tema, destaca-se o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

Na mesma linha, assim restou assentado no REsp nº 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, na parte que interessa:

“4.1. O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

penhoráveis no endereço fornecido.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (STJ - REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018). (g.n.)

No caso dos autos, verifica-se que, em 04.06.2018, após ter decorrido o prazo sem resposta positiva quando à ordem de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, foi determinada a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 27) e, em 09.12.2019 os autos foram arquivados (fl. 31), tendo permanecido arquivados, sem qualquer manifestação, até a ocasião do desarquivamento para sentenciamento do feito, em novembro de 2024.

Note-se, assim que, na hipótese dos autos, entre a suspensão do processo, em 04.06.2018 (fl. 27) e o reconhecimento da prescrição, em 12.11.2024, transcorreram mais de 6 (seis) anos, sem que a Fazenda Estadual tenha apresentado qualquer manifestação, estando, pois, caracterizada a prescrição intercorrente, tal como reconhecida pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“Remessa Necessária – Execução Fiscal. Extinção da ação por prescrição intercorrente. Processo que permaneceu sobrestado por mais de seis anos. Art. 487, inciso II, do CPC c. c. arts. 156, inciso V, e 174, ambos do

CTN. Sentença mantida. Remessa Necessária desprovida.” (Remessa Necessária Cível nº 1508641-02.2016.8.26.0014; Relator Desembargador RICARDO ANAFE; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 06.02.2025)

“Remessa Necessária. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida. Inteligência do artigo 174, do CTN, c.c. artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80. Processo paralisado por mais de seis anos sem nenhuma iniciativa da Fazenda para a efetiva satisfação de seu crédito. Sentença que julgou extinta a execução fiscal em virtude da prescrição. Manutenção. Remessa necessária não provida.” (Remessa Necessária Cível nº 1502062-38.2016.8.26.0014; Relator Desembargador JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; j. 06.02.2025)

“REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição Intercorrente. Processo paralisado por mais de 6 anos após ciência da Fazenda acerca da não localização de bens penhoráveis. Inércia da exequente em dar prosseguimento à ação executiva. Reconhecimento da prescrição intercorrente mantido. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.” (Remessa Necessária Cível nº 9001525-75.2007.8.26.0014; Relator Desembargador ANTONIO CELSO FARIA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j. 04.02.2025)

“EXECUÇÃO FISCAL – Prescrição intercorrente – Reconhecimento da prescrição intercorrente -

Entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado na sistemática do recurso repetitivo – O prazo de um ano de suspensão do processo tem início automático com a ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido – Ao final do prazo de um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de cinco anos – Paralisação do feito por inércia da Fazenda do Estado – Sentença que extinguiu a execução fiscal mantida – Reexame necessário improvido.” (Remessa Necessária Cível nº 0204534-44.2012.8.26.0014; Relatora Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. 29.01.2025)

Por fim, anota-se que a própria Fazenda Pública, através do Expediente nº 29/12, expressou concordância com o decreto da prescrição intercorrente em feitos executivos arquivados há mais de 6 (seis) anos; desta forma, conquanto devidamente intimada da sentença, dela não recorreu, suprida, portanto, a necessidade de sua prévia oitiva para arguir eventuais causas impeditivas ou extintivas do prazo prescricional.

Por tais razões, a r. sentença deve ser mantida, por seus bem lançados fundamentos.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator